



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 414/2021

DATA DE APRESENTAÇÃO: 25/05/2021

AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER LEGISLATIVO Nº 079/2022 PJA/AL

Trata-se de análise jurídica acerca da propositura de um projeto de lei, que dispõe sobre o direito ao pagamento de meia entrada para o ingresso em estabelecimento e/ou casas de diversões, praças esportivas ou similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e policiais penais.

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Deputado Professor Junior Geo, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao qual houve a votação pela rejeição do projeto de lei, em face da intervenção Estatal no domínio econômico que mediante pedido de vista do Deputado Olyntho Neto encaminhou os autos à esta Procuradoria para a emissão de parecer jurídico.

A nível federal, a Lei nº 12.933/13 dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico, culturais e esportivos, tendo revogado a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Página 1 de 5



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Um dos principais requisitos para ter o direito de acordo com a Lei nº 12.933/13, é a **hipossuficiência**, que trata-se de carência financeira, quando não há recursos suficientes para o próprio sustento, que neste caso específico não enquadra a classe da Segurança Pública, por possuir salários atrativos para proporcionar seu próprio bem estar e lazer.

Esta procuradoria jurídica possui posicionamento no sentido que há inconstitucionalidade material em qualquer proposta de lei que imponha a ingerência do Estado/Adm. Pública na livre iniciativa, atividade econômica e na propriedade privada, haja vista estes são corolários fundamentais de nossa Constituição Federal.

Fixado o conteúdo, percebe-se que o princípio da livre iniciativa não está ligado apenas ao modelo econômico ideológico adotado, é corolário natural do indivíduo em uma sociedade organizada, cabendo ao Estado assegurar as condições necessárias ao seu exercício.

É importante destacarmos a disposição normativa dos artigos 170 da CRFB/88, os quais prelecionam e regulamentam acerca dos princípios gerais da atividade econômica, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

II – propriedade privada;

[Assinatura]
Página 2 de 5



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ante o exposto, entendemos que o Estado não possui competência para legislar sobre a matéria, por entender que há vício de INCONSTITUCIONAL MATERIAL, considerando a vigência da Lei Federal 12.933/13 que regulamenta matéria análoga e face a inobservância do princípio da livre iniciativa e a irregular interferência na atividade privada almejada pelo autor, sem justificativa razoável, portanto **recomenda-se** que o Projeto de Lei 414/2021 seja rejeitado e arquivado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria entretanto padece de um SEGUNDO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, em seu Art.4º do PL, o autor prevê que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias". Ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, encontramos outra inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da interdependência e harmonia dentre os Poderes - pilares do Estado - conforme artigo 2º da Constituição Federal. E, para assentar esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADI 3394/RJ, rel. Min. Eros Graus, 02.04.2007), Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função

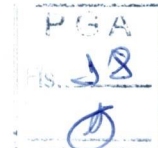


ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas." (ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Com efeito, ao julgar procedente a ADI n. 546, de que foi Relator o Min. Moreira Alves, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, assentou, em relação a norma ordinária do Estado do Rio Grande do Sul (DJ de 14-4-2000, Ementário n. 1987): 'Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei 9.265, de 13-6-1991, do Estado do Rio Grande do Sul. Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua'. Se assim é, com relação a lei, também há de ser quando se trate de emenda constitucional, pois a Constituição estadual e suas emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais da



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

independência dos poderes e da reserva de iniciativa de lei (arts. 2º, 61, § 1º, f, e 25 da CF e 11 do ADCT)." (ADI 2.393-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: ADI 3.051, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 28-10-2005.

Desta forma, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL** da matéria.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 26 de maio de 2022.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa